

TABELA VIII
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

DENOMINAÇÃO	Nível	Valor Cr\$
Contador	I	250,00
Secretário Diretor Geral	I	1.466,00

LEI COMPLEMENTAR N.º 72, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Retifica enquadramento de cargo do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, no Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970

(Retificação)

Onde se lê:

LEI COMPLEMENTAR N.º 72, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1970

Leia-se:

LEI COMPLEMENTAR N.º 72, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

MENSAGEM 147

São Paulo, 14 de dezembro de 1972.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, no usc da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 260, de 1971, decretado por essa nobre Assembléia Legislativa, conforme Autógrafo n.º 12.342, que recebi, pelas razões que passo a expor.

A proposição em apreço estabelece normas para a exploração dos serviços de transporte de passageiros em ônibus, nos percursos intermunicipais, para fins turísticos, incumbindo o Departamento de Estradas de Rodagem do registro e vistoria de tais veículos.

Visa o projeto, segundo se declara em sua própria justificativa, regulamentar a exploração dessa modalidade de serviços de transporte, de forma a atender às necessidades dos usuários e ao bom nome do turismo em nosso Estado.

Sem embargo dos bons propósitos da medida, vejo-me na contingência de vetá-la, já preliminarmente em respeito aos princípios constitucionais que prescrevem a independência e a harmonia entre os Poderes, e, ademais, por julgar a propositura inconveniente ao interesse público.

Com efeito, a matéria de que trata o projeto é de natureza regulamentar, compreendendo-se na área das atividades tipicamente administrativas exercidas pelo Poder Executivo.

Tanto assim é que, em parte, os regramentos propostos já se acham inscritos no Decreto n.º 48.554, de 28 de setembro de 1967, ao qual a justificativa não se referiu. Tal decreto dispõe, precisamente, sobre a exploração de serviços de transportes turísticos em ônibus nos percursos intermunicipais. Além de definir o que seja essa atividade, estipula requisitos mínimos de conforto para os veículos (artigo 2º), e determina o seu registro e vistoria pelo D. E. R.

Não há dúvida, portanto, de que o assunto é de âmbito regulamentar, interferindo as normas do projeto com a disciplina que o Poder Executivo vem editando a esse respeito, em decorrência das atribuições privativas a que se refere o inciso XXIII, do artigo 34 da Constituição do Estado.

De fato, os atos de pura administração - como aqueles de que aqui se cogita - constituem atributo específico do Poder Executivo, que é, por definição, o Poder ao qual incumbe dar execução às leis, sendo-lhe reservada também, além da atividade executiva propriamente dita, a administrativa, mormente naqueles casos que requerem conhecimento mais especializado e se resolvem na prescrição de normas de cunho técnico.

No caso, as normas administrativas a cargo do Estado são emergentes do seu poder de polícia no respeitante ao tráfego de veículos, em suas várias modalidades, matéria que, englobando não só os requisitos e condições do condutor, da circulação e do trânsito, mas também os do próprio veículo, se insere de pleno no campo de ação do Poder Executivo, sem depender de lei.

É o que ensina Themistocles Brandão Cavalcanti («Tratado de Direito Administrativo», 1942, vol. 6, págs. 8/9):

«A natureza dos veículos, as condições de capacidade pessoal dos seus condutores, os diversos problemas relacionados com a velocidade, a direção do tráfego, a segurança dos passageiros, tratando-se especialmente de transporte coletivo, as horas de tráfego, o estacionamento, o barulho, são outras tantas questões que interessam à ação da polícia do tráfego em seu sentido mais restrito, sem falar nos problemas urbanos de caráter mais premente, que exigem das administrações municipais grandes esforços.

A legitimidade do poder de polícia, em matéria de regulamentação do tráfego, decorre da necessidade de atender aos interesses da coletividade, ligados à segurança do público, à sua tranquilidade, sossego e facilidades de transporte de toda natureza.

Nesse terreno, muito amplo é o poder de polícia. O princípio da limitação legal desse poder e a exigência de uma expressão formal especial, de caráter legislativo, não se coadunam com as necessidades do público.

Assim, por exemplo, a determinação da direção do tráfego, a circulação dos veículos, não podem estar subordinados a determinações expressas de lei, mas apenas a instruções, portarias e outras medidas regulamentares, expedidas de acordo com os interesses do trânsito público e da circulação dos veículos».

Do eminente tratadista são ainda estes conceitos sobre as atribuições do Poder Executivo (Ob. cit., 1942, vol. I, pág. 236):

«A obra legislativa deve ser e tem de ser puramente normativa. Traçam as leis, apenas, as diretivas gerais, as grandes normas impessoais geradoras de direitos e obrigações. As situações jurídicas por elas criadas abrangem somente a generalidade dos problemas econômicos, financeiros e administrativos. Ao Poder Executivo é que cabe a sua aplicação, resolvendo, dentro da complexidade das relações de toda ordem, dirigidas e executadas pelo Estado, a multiplicidade de casos particulares. O exercício do poder regulamentar, a expedição de ordens de serviço, revestem-se de diversas modalidades, por meio das quais prevê o Executivo à realização dos fins do Estado, na sua esfera propriamente administrativa».

Em suma, a disciplinação do assunto, em seus pormenores, median-te lei, não se compadece com a natureza da matéria.

Além disso, impondo limitações à competência regulamentadora do Governo, desatende o projeto aos já referidos mandamentos constitucionais.

Sobre ser inconstitucional por invador a esfera de competência do Poder Executivo a propositura se revela ainda inconveniente do ponto-de-vista da Administração e daqueles que devem cumprir as prescrições técnicas de que se trata. Isso, inclusive, em virtude da rigidez das normas legislativas, em contraposição com a maior flexibilidade das normas de índole administrativa, que podem ser mais facilmente modificadas para atender as exigências de atualização técnica ou aos novos critérios que a experiência indique como mais eficientes.

Nesse sentido, é inteiramente desaconselhável a remissão que se faz no texto proposto aos decretos federais que disciplinam o assunto outros aspectos - o Decreto n.º 59.193, de 8 de setembro de 1966, que dispõe sobre os serviços das Agências de Viagens, e o Decreto n.º 68.961, de 20 de julho de 1971, que regulamenta o transporte coletivo de passageiros de caráter interestadual e internacional por estradas de rodagem. E isto porque se trata de textos decretais que podem ser alterados por diplomas de igual hierarquia, não convindo, pois, sua integração a texto de lei.

Tal como sucede no âmbito federal, o assunto é disciplinado no Estado por decretos - o de n.º 36.780, de 17 de junho de 1960, com o qual foram baixadas as normas e diretrizes para os serviços de transportes coletivos intermunicipais de passageiros e o de n.º 48.554, de 28 de setembro de 1967, dispondo especialmente sobre a exploração de serviços de transportes turísticos em ônibus nos percursos intermunicipais.

Embora já esteja a matéria basicamente regulamentada, reconheço que se faz mister uma revisão dos critérios vigentes. Para esse fim, foi constituída comissão técnica incumbida de elaborar um projeto de Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros que deverá abranger as modalidades de transporte que hoje são objeto dos Decretos 36.780 e 48.554, dando-se, desse modo, nova e completa disciplinação ao assunto, a ser oportunamente fixada por decreto.

Expostas, assim, as razões que me levam a vetar totalmente o projeto de lei n.º 260, de 1971, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), tenho a honra de restituir a essa nobre Assembléia o reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos, de minha alta consideração.

LAUDO NATEL, Governador do Estado

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 733, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a aplicação de Regime de Dedicção Exclusiva ao cargo de Técnico de Pessoal da Caixa Econômica do Estado de São Paulo

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 34, item XVII, da Constituição do Estado de São Paulo,

Decreta:

Artigo 1.º - O cargo de Técnico de Pessoal, do Quadro Especial da Caixa Econômica do Estado de São Paulo (CEESP), fica sujeito ao Regime de Dedicção Exclusiva (RDE), na conformidade do disposto no caput do artigo 1.º da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, observadas, no que couber, as demais disposições da mesma lei, com as alterações subsequentes, bem como do Decreto-lei n.º 13, de 21 de março de 1969; alterado pelo Decreto-lei n.º 71 de 23 de março de 1969 e pelo Decreto-lei n.º 251, de 29 de maio de 1970.

Artigo 2.º - O servidor colocado no regime de que trata o artigo anterior fará jus a uma gratificação de 100% (cem por cento) sobre o valor do padrão do cargo ocupado, ficando obrigado à prestação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho e proibido do exercício profissional, em qualquer modalidade de trabalho própria da profissão, a não ser no desempenho do cargo.

Artigo 3.º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das verbas próprias do orçamento da Autarquia.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data da publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda.

Publicado na Casa Civil, aos 14 de dezembro de 1972.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 734, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1972

Dá nova redação ao artigo 1.º do Decreto de 30 de outubro de 1970, que fixou a frota de veículos da Coordenadoria do Desenvolvimento Comunitário, da Secretaria da Promoção Social

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - O artigo 1.º do Decreto de 30 de outubro de 1970, que fixou a frota de veículos da Coordenadoria do Desenvolvimento Comunitário, da Secretaria da Promoção Social, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º - A frota de veículos da Coordenadoria do Desenvolvimento Comunitário, da Secretaria da Promoção Social, fica fixada nas seguintes quantidades:

- Grupo "B": um veículo;
- Grupo "S-1": dois veículos;
- Grupo "S-2": vinte e dois veículos;
- Grupo "S-3": um veículo.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador de

Reforma Administrativa.

Mario Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social.

Publicado na Casa Civil, aos 14 de dezembro de 1972.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 735, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1972

Dá nova redação a artigo do Decreto n.º 658, de 30 de novembro de 1972

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º - O artigo 1.º do Decreto n.º 658, de 30 de novembro de 1972, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º - A Divisão de Transportes, a que se refere o inciso I, do artigo 2.º, do Decreto de 28 de janeiro de 1971, que estruturou o Sistema de Transportes Internos Motorizados na Delegacia Geral de Polícia, da Secretaria da Segurança Pública, passa a subordinar-se diretamente ao titular da Pasta».

Artigo 2.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador

da Reforma Administrativa.

Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 14 de dezembro de 1972.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 736, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 8.º, inciso I, da Lei de 9 de dezembro de 1971

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - De conformidade com o disposto no artigo 8.º, inciso I da Lei de 9 de dezembro de 1971, fica aberto na Secretaria da Fazenda, aos diversos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, um crédito de Cr\$ 31.963.724,00 (trinta e um milhões, novecentos e sessenta e três mil, setecentos e vinte quatro cruzeiros), suplementar às dotações do orçamento vigente.

Parágrafo único - A classificação da despesa de que trata o crédito ora aberto observará a seguinte discriminação: